



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 113, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que Modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senador Antonio Anastasia

12 de Dezembro de 2018



SF/18662.75788-62

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que *modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.*

Relator: Senador **ANTÔNIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Em exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2018, do Senador Ataídes Oliveira, que altera a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com o objetivo de dar nova disciplina à proteção da empregada gestante e da lactante, quando do exercício de sua atividade em ambiente de trabalho insalubre.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega que a proposição visa a restaurar o disposto na Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, no sentido de vedar o labor insalubre grave da gestante, somente permitindo a atividade, para os casos de insalubridade média ou mínima, quando a mulher, voluntariamente, apresentar atestado médico que permita o trabalho nas referidas condições.

Em relação à empregada lactante, o projeto, seguindo os passos do citado diploma legal, somente determina o afastamento da obreira do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

labor insalubre, quando ela apresentar atestado médico que recomende o distanciamento da atividade laboral.

Nesse sentido, confira-se o teor da justificação do PLS nº 230, de 2018:

No Senado Federal, quando a matéria foi debatida durante a tramitação do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2017, que deu origem a Lei nº 13.467, de 2017, houve um compromisso assumido pelo Líder do Governo, no sentido de que a matéria fosse aprovada nos mesmos termos da Câmara dos Deputados, para que não houvesse mais atraso na sua aprovação.

O texto apresentado coincide com o proposto pelo Poder Executivo e promove alterações na redação do caput e do § 2º, além de incluir os §§ 3º e 4º ao art. 394-A da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), buscando garantir o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro. Ao mesmo tempo se permite que, nos casos de atividades insalubres em grau médio e mínimo, o trabalho possa ser realizado pela mulher quando esta, voluntariamente, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que autorize sua permanência no exercício das atividades.

Já no que tange ao exercício de atividades insalubres por mulheres lactantes, propõe-se que a mulher seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o seu afastamento durante o período de lactação.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à CCJ e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta proferir decisão terminativa sobre a matéria.

Na CAE, o PLS nº 230, de 2018, em parecer de autoria do Senador Ricardo Ferraço, foi aprovado em sua integralidade. Na oportunidade, rejeitou-se emenda apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin, que buscava restabelecer a redação do art. 394-A da CLT anterior à Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

A Senadora Simone Tebet apresentou a Emenda nº 2 – CCJ, (substitutiva).

SF/18662.75788-62



SF/18662.75788-62

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposições a ela submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Em face disso, presente a atribuição deste Colegiado para analisar, nos referidos pontos, o PLS nº 230, de 2018.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual, no particular, inexiste qualquer óbice à tramitação do PLS nº 230, de 2018.

Além disso, tratando-se de proposição cuja iniciativa não se afigura reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, é franqueado aos Senadores da República iniciar a discussão legislativa sobre a matéria, consoante ocorre na hipótese em exame.

Não se trata, ainda, de questão reservada à lei complementar, motivo por que a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.

Sob o prisma formal, portanto, não se verifica qualquer impedimento à aprovação do projeto em testilha.

Em relação à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que ela concretiza o disposto no art. 7º, XX, da Carta Magna, no sentido de proteger o mercado de trabalho da mulher, sem, entretanto, restringir o seu direito ao trabalho, garantido pelo art. 6º da Constituição Federal.

Isso porque, a proposição, ao modificar o *caput* e o § 2º do art. 394-A da CLT, além de nele incluir os §§ 3º e 4º, visa a assegurar o afastamento da mulher gestante de atividades insalubres em grau máximo como forma de preservar a sua saúde e a do nascituro.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Entretanto, a fim de preservar o binômio proteção/flexibilização que norteou a aprovação da reforma trabalhista, o projeto permite à gestante exercer atividades insalubres em grau médio e mínimo, quando ela, por sua livre iniciativa, apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança autorizando sua permanência no exercício das citadas atividades.

Ao fazê-lo, garante a empregabilidade da trabalhadora brasileira, conferindo a ela a opção de, salvo em atividades insalubres em grau máximo, permanecer ou não em seu posto de trabalho. A regra, em respeito à saúde da gestante, passa a ser o afastamento, somente sendo permitido o labor insalubre em grau médio ou mínimo, quando a trabalhadora, por sua livre iniciativa, desejar continuar a exercê-lo.

Na mesma linha, em relação ao desempenho de atividades insalubres por mulheres lactantes, igualmente louvável a proposta de que a trabalhadora seja afastada da atividade insalubre em qualquer grau, caso apresente atestado de saúde emitido por médico de sua confiança que recomende o afastamento durante o período de lactação. Com isso, evita-se a discriminação em estabelecimentos com atividades insalubres, o que poderia afetar a empregabilidade da mulher, principalmente quando se tratar de empregada em idade reprodutiva.

Entretanto, conforme alerta a Senadora Simone Tebet em sua emenda substitutiva, o Projeto determinou que a empregada deixe de receber o adicional de insalubridade quando afastada do exercício de atividade nociva à sua saúde. Nesse ponto, o PLS voluntariamente “*colocou a trabalhadora brasileira diante da seguinte escolha: exercer atividade insalubre, mantendo a integralidade de seu salário, ou afastar-se de tal labor para preservar a sua saúde e a de seu filho, tendo, em contrapartida, que arcar com a redução de sua remuneração, em decorrência do não pagamento do adicional de insalubridade*”.

É preciso concordar com a eminentíssima Senadora e aperfeiçoar o Projeto para garantir que as trabalhadoras não deixem de receber o adicional de insalubridade quando tiverem que se afastar para proteger a sua saúde e a vida de seus filhos.

Por essa razão, recomenda-se a aprovação do PLS nº 230, de 2018, na forma do Substitutivo.

SF/18662.75788-62



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2018, na forma da Emenda nº 2 – CCJ (Substitutiva), apresentada pela Senadora Simone Tebet.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/18662.75788-62



**SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SIMONE TEBET**

EMENDA N° — CCJ (SUBSTITUTIVO)
(ao PLS nº 230, de 2018)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

SF/18755.08221-37

Modifica a redação do art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a proteção da empregada gestante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 394-A. A empregada gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, de quaisquer atividades ou operações em locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre.

.....

§ 2º O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante ou lactante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico do trabalho, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.

§ 3º Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à empregada afastada, durante a gestação ou a lactação, do exercício de atividade insalubre.

§ 4º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do *caput* deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e

ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o empregador efetivará o pagamento do adicional de insalubridade e efetuará a sua compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra inserida no ordenamento jurídico nacional pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a chamada “reforma trabalhista”, no tocante ao labor insalubre em grau médio e mínimo da gestante e do trabalho nocivo à saúde, em qualquer grau, da lactante, impõe que ela labore em atividades nocivas ao seu bem-estar, assim como potencialmente prejudiciais ao saudável desenvolvimento de seu filho.

Para dispensa do referido labor, a reforma trabalhista exige que a gestante ou a lactante apresente o atestado médico como condição para se afastar do trabalho insalubre, o que equivale, na prática, a negar a proteção que o art. 7º, XX, Carta Magna a ela confere.

O referido dispositivo, que determina que a lei proteja o mercado de trabalho da mulher, impõe ao legislador a edição de medidas que garantam o seu bem-estar, especialmente em ocasiões, como a gestação e a lactação, em que se discute, além do referido bem-estar, a saúde do filho da trabalhadora.

A Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, cuja vigência findou-se em 25 de abril de 2018, visando a minimizar o rigor da reforma trabalhista, conferiu nova redação ao art. 394-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Ao fazê-lo, alterou o norte dado à matéria pela reforma trabalhista. O afastamento do labor insalubre em grau médio ou mínimo para a gestante passou a ser a regra, permitindo-se o trabalho apenas quando a empregada apresentar atestado emitido por médico do trabalho.

Entretanto, ao contrário da normatização conferida à matéria pela Lei nº 13.467, de 2017, a MPV nº 808, de 2017, determinou que a empregada



deixasse de receber o adicional de insalubridade, quando afastada do exercício de atividade nociva à sua saúde.

A referida MPV, portanto, colocou a trabalhadora brasileira diante da seguinte escolha: exercer atividade insalubre, mantendo a integralidade de seu salário, ou afastar-se de tal labor para preservar a sua saúde e a de seu filho, tendo, em contrapartida, que arcar com a redução de sua remuneração, em decorrência do não pagamento do adicional de insalubridade.

Tal escolha, diante de um quadro constitucional que, em face dos arts. 7º, XX, e 227 da Constituição Federal, determina a proteção do mercado de trabalho e da mulher e a proteção integral da criança, não se coaduna com o rumo que se espera da legislação infraconstitucional, qual seja, concretizar dos ditames do Diploma Fundamental da República Federativa Brasileira.

Por isso, apresenta-se a presente emenda.

Ciente de que o norte que deve balizar o tratamento da matéria deve ser o afastamento da gestante ou lactante do labor insalubre, dela não se exigindo a prévia apresentação de atestado médico para que, somente após isso, tenha a sua saúde e a de seu filho preservadas o que, na prática, retira a efetividade das normas inscritas nos mencionados dispositivos constitucionais, deve-se adotar, em relação à matéria, parâmetros que, com aperfeiçoamentos, combinem os melhores aspectos da redação original do art. 394-A da CLT, da Lei nº 13.467, de 2017, e da MPV nº 808, de 2017.

Tais parâmetros consistem em vedar, de maneira absoluta, o trabalho insalubre grave para a trabalhadora gestante ou lactante, mantendo-se, neste particular, a redação original da CLT sobre a matéria. Avança-se, em relação à Lei nº 13.467, de 2017, e à MPV nº 808, de 2017, no sentido de promover a equiparação entre a gestante e a lactante, relativamente à insalubridade em grau máximo.

Em relação aos demais graus de insalubridade, para a empregada gestante ou lactante, recomenda-se estipular que elas sejam, *a priori*, afastadas do labor insalubre, permitindo que elas trabalhem na referida atividade somente quando, voluntariamente, apresentem atestado médico nesse sentido, emitido por médico do trabalho.

Neste particular, mantém-se o parâmetro estabelecido para a gestante pela MPV nº 808, de 2017, ampliando-se, no tocante à lactante, a proteção implementada pela aludida medida provisória. Além disso, remete-se o



exame da possibilidade de labor em condições insalubres ao médico do trabalho, profissional que, certamente, ostenta melhores condições para definir a existência, ou não, de risco à saúde da trabalhadora e de seu filho.

Com isso, altera-se a disciplina da matéria prevista na Lei nº 13.467, de 2017, conferindo à gestante e à lactante, nos casos de insalubridade em grau médio ou mínimo, a oportunidade de escolherem se laboram, ou não, em condições insalubres.

A fim de atender plenamente aos interesses das trabalhadoras brasileiras, o adicional de insalubridade continuará a ser pago à trabalhadora afastada do labor em condições nocivas à saúde, mantendo-se, com isso, o leque protetivo da Lei nº 13.467, de 2017.

Nessa linha, impõe-se manter também a previsão da Lei nº 13.467, de 2017, de que, caso não seja possível o labor em atividade salubre pela gestante ou lactante, a situação será tratada como sendo de gravidez de risco, ensejando, assim, o pagamento do salário maternidade à obreira, na forma atualmente prevista pelo § 3º do art. 394-A da CLT.

Com todas essas medidas, garante-se a preservação da saúde da empregada e de seu filho. Evita-se, ainda, que a trabalhadora tenha qualquer prejuízo em sua remuneração, em decorrência da gravidez ou da lactação.

A aprovação da emenda ora apresentada concretizará os comandos de proteção do mercado de trabalho da mulher, positivado no art. 7º, XX, da Carta Magna, e de tutela integral da criança, previsto no art. 227 da Carta da República.

Isso porque, seguindo a linha estabelecida pela redação original do art. 394-A da CLT, determina-se o afastamento da gestante ou da lactante do desempenho de atividade insalubre. Tal afastamento, que passa a ser a regra, confere primazia à saúde da trabalhadora e de seu filho.

Entretanto, avança-se em relação à mencionada redação original, no sentido de reconhecer que à mulher, e somente a ela, cabe tomar as decisões relativas aos aspectos mais importantes de sua carreira.

Não havendo risco a direitos indisponíveis dela e de seu filho, já que a permanência, nas hipóteses acima especificadas, do exercício de atividade insalubre dependerá da apresentação de atestado médico que autorize o aludido



trabalho, caberá à obreira ponderar se continuará ou não a exercer atividade insalubre em grau médio ou mínimo.

A referida opção da trabalhadora será tomada com a consciência de que ela não sofrerá qualquer prejuízo em sua remuneração, caso opte por se afastar de seu posto de trabalho. Ou seja, a trabalhadora irá avaliar a existência de outros fatores, que não a perda do adicional em exame, que recomendem a manutenção do desempenho de labor insalubre.

A emenda, com as modificações ora sugeridas, confere primazia à proteção da saúde da empregada e de seu filho, sem, entretanto, privar a obreira da liberdade de escolher se permanece, ou não, exercendo atividade insalubre, visando, caso permaneça em atividade, ao atendimento de outros interesses laborais, que não a preservação da integridade de seu salário, como, por exemplo, a obtenção de futuras promoções por merecimento, em decorrência da dedicação extraordinária à empresa em que labora.

Espera-se contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Comissões,

Senadora SIMONE TEBET



**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 12/12/2018, Após a 39ª Reunião Ordinária - 40ª,****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Maioria		
TITULARES	SUPLENTES	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	3. FERNANDO BEZERRA COELHO	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
MARTA SUPLICY	6. ROSE DE FREITAS	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	7. DÁRIO BERGER	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA	
JOSÉ PIMENTEL	2. LINDBERGH FARIA	
FÁTIMA BEZERRA	3. REGINA SOUSA	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ	
PAULO PAIM	5. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)		
TITULARES	SUPLENTES	
AÉCIO NEVES	1. ROBERTO ROCHA	PRESENTE
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	
FLEXA RIBEIRO	3. EDUARDO AMORIM	
WILDER MORAIS	4. RONALDO CAIADO	
MARIA DO CARMO ALVES	5. JOSÉ SERRA	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ANA AMÉLIA	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)		
TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. ALVARO DIAS	
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTES	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES	



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA

REGUFFE

PAULO ROCHA

PEDRO CHAVES

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLS 230/2018)

NA 40^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA O RELATOR, SENADOR ANTONIO ANASTASIA, REFORMULA O RELATÓRIO ACOLHENDO A EMENDA Nº 2 (SUBSTITUTIVO) DA SENADORA SIMONE TEBET.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ANTONIO ANASTASIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 2-CCJ (SUBSTITUTIVO).

12 de Dezembro de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania